

**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**PROJETO DE LEI N° 031 /2020**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho Municipal de Transparência e Controle Social**, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

**SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - Elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - Zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - Planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - Elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V - Colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e articulação dos diversos conselhos;

VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII - Expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VIII - Identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX - Elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - Elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

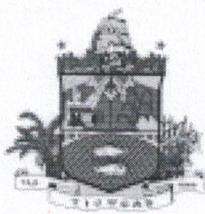
XII - Decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - Decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Parágrafo Único** - O regimento interno de que trata o inciso XIV deste Artigo será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias após a constituição e nomeação





**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, à cargo dos Conselheiros.

**SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

**I** - 7 (sete) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 5 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho;

b) 2 (dois) representantes dos Conselhos Participativos Municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade.

**II** - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, na seguinte disposição:

a) O Controlador Geral do Município, que presidirá o Conselho;

b) Um representante da Secretaria de Administração;

c) Um representante do Departamento e/ou setor de Comunicação do Município;

e) Um representante da Procuradoria do Município,

j) Um representante do Gabinete do Prefeito.

**III** - 3 (três) representantes de entidades de classes do Município, que por meio de pedido justifiquem interesse em participar.

**§ 1º.** - Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:





**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



I - Poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II - Na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

**§ 2º** - Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

**Art. 4º** - Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por Decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição.

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembleia da entidade que referendou a decisão.

**Art. 6º** - A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 7º** - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



II - Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de incompatibilidade.

**§ 1º** - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo, como reuniões ordinárias.

**Art. 8.º** - Perderá o mandato o membro da instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II - Tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - Sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

**Parágrafo Único** - A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.





**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



### **SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 9.º** - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho;

IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu Regimento Interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

**Artigo 10** - A Diretoria Executiva será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário-geral;

IV - Vice-secretário geral.

**§ 1º** - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no Regimento Interno.

**§ 2º** - Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

**Art. 11** - As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e última convocação.



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



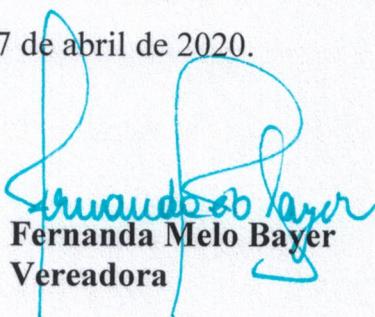
**Art. 12** - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de Resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

**Art. 14** - As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em áudio e vídeo.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2020.

  
Fernanda Melo Bayer  
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 07/05/2020

  
1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



09

**JUSTIFICATIVA**

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro em todos os níveis. Minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos. O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deveria estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria.

Em primeiro lugar porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria.

Em segundo lugar porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os torna alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, os mecanismos de clientelismo, a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, garantindo eficácia, efetividade e economicidade às suas ações.

A corrupção centra-se exatamente em driblar estes elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas. Na primeira fazendo com que o Poder Público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade, na segunda parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobre preço.



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



10

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, ambas se complementam.

Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dado transparência a estas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam estar sendo investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o país consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo também afasta o interesse de parceiros sérios para este processo de desenvolvimento uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Complemento essencial da Transparência, o Controle Social tem a finalidade de colocar o máximo de olhos possíveis sobre as informações produzidas, buscando desvios, irregularidades, brechas e falhas de eficiência.

Este Projeto de Lei busca consolidar em legislação normas esparsas de natureza infra legal produzidas a partir das exigências da Lei de Acesso à Informação e estabelecer o controle desta política de transparência através de um órgão colegiado paritário.

Com relação à parte institucionalizada deste Controle Social, representada pelos conselhos colegiados com participação de representantes da sociedade civil organizada, é fundamental que exista uma política permanente buscando a formação e qualificação destes cidadãos, tanto nas áreas específicas de atuação de cada conselho quanto em relação às questões mais gerais de controle

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)

Julio



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



orçamentário e financeiro, avaliação de contratos e outros aspectos cotidianos da administração.

Expostas as razões que justificam a propositura, aguardo que a mesma seja apreciada e votada por esta Casa de Leis.

*Renan de Sá Sayer*

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas  
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data 05/05/2020 10:49



CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES  
DE TIJUCAS

- PROJETO DE RESOLUÇÃO - 2020 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GALERIA LILÁS.doc (~52 KB)
- PROJETO DE RESOLUÇÃO - 2020 - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS CAMARA DE VEREADORES.doc (~51 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.doc (~69 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS.doc (~56 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O DIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE NA FORMA QUE ESPECIFICA.doc (~53 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora   
**Fernanda Melo**



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



13

Setor Legislativo

Memorando nº. 034/2020/SELEG

Tijucas/SC, 05 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Vilson Natálio Silvino  
Presidente  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei 031/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO  
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 08/05/2020 HORA: \_\_\_\_:  
NOME:  
ASSINATURA:

*Zenir Dionei Atanazio*



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



14

Parecer Conjunto

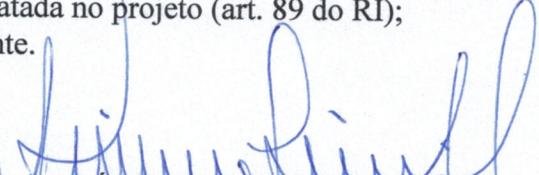
Trata-se do PL 31/2020 "dispõe sobre a criação do conselho municipal de transparência e controle social e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 031/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

  
VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

  
ODIRLEI RESINI  
1º Secretário

  
RUDNEI DE AMORIM  
2º Secretário

RECEBIDO EM: 15/05/2020  
NOME:  
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



15

## CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 14). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 31 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 15 a 18);
- b) Publicou-se (folha 16);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 17);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 16-18).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 18 de 05 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA  
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 18/05/2020 HORA: \_\_\_\_\_

NOME:

ASSINATURA:



## Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

#### PLOLE 31/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

##### Ementa:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS".

**Apresentação:** 5 de Maio de 2020

**Autor:** Fernanda Melo Bayer

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 15 de Maio de 2020

**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e  
aberto. Release: 3.1.159

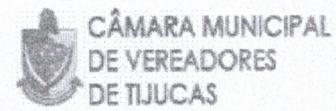
Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

*Publicado em  
18/05/2020*

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**  
De <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data 18/05/2020 08:55



- PLOLE 030 - FERNANDA - PROCEDIMENTOS PARA COMBATER A DENGUE.pdf (~530 KB)
- PLOLE 031 - 1.pdf (~3.0 MB)
- PLOEX 2384.pdf (~211 KB)
- PLOEX 2385 - 1.pdf (~9.5 MB)
- PRE 008 - FERNANDA - GALERIA LILÁS.pdf (~295 KB)
- PRE 09 - FERNANDA - INTERPRETE LIBRAS.pdf (~396 KB)

Bom dia.

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 30/2020;

PL Nº 31/2020;

PL Nº 2384/2020;

PL Nº 2385/2020;

PR Nº 08/2020;

PR Nº 09/2020;

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)  
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Minha Conta

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

## Resultados de pesquisa para

## **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS”.**

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE TIJUCAS - SC" em  Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.



([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontalResultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontalResultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM))

http://legisacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TRANSPAR

Página Anterior ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TIJUCAS](#))

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DB+)

→(legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DO+CONSELHO+MUNICIPAL+DE+TRANSPAR



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



19

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

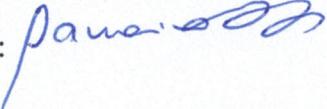
Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 18 de maio de 2020.



VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

RECEBIDO EM: 18/05/2020  
NOME: Panar - 000  
ASSINATURA: 



20

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 31/2020

Autor: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

## PARECER JURÍDICO N. 67/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

### I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 09/11

Destaca-se que as fls. 17 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 16 consta que foi publicado no mural em 18/05/20.

Foi juntado ao projeto as fls. 18 a busca de lei que trata da matéria.

### II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Prefeito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

PO



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A Lei Orgânica prevê:

*Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*  
*II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*

*III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*

*V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*

*VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*

*VII - alienações de bens públicos;*

*VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*

*X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem*

*como a de definição das respectivas atribuições;*

*XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edição, uso e ocupação do solo;*

*XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;*

*XIII - delimitação do perímetro urbano;*

*XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;*

*XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;*

*XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;*



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;  
XVIII - sistema viário municipal;  
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;  
XX - serviços funerários e cemitérios;  
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;  
XXII - símbolos do Município;  
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;  
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;  
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;  
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;  
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;  
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;  
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;  
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

Colaciona-se julgado sobre a iniciativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, se vislumbram vícios de ordem formal que impedem a tramitação do Projeto. A forma correta de apresentação seria via indicação.

Sobre o mérito, se menciona que os conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim, a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Esclarece, ainda, que os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos. Consultivos (função opinativa) têm a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados. Assim, têm função opinativa. Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propor políticas em sua área ou segmento. No projeto em comento foi previsto as duas possibilidades.

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

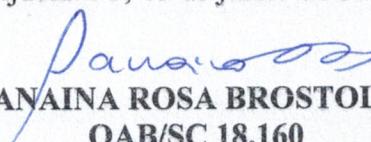
### III – CONCLUSÃO:

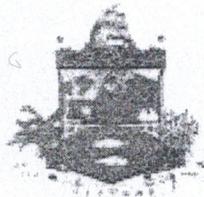
Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 15 de junho de 2020.

  
JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA



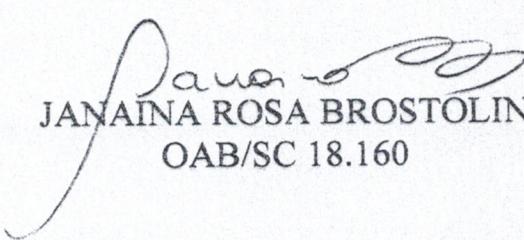
24

ASSESSORIA JURÍDICA

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

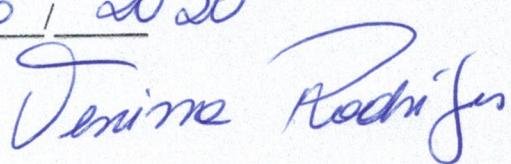
Tijucas, 15 de Junho de 2020.

  
JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160

Recebido em: 16/06/2020

Nome:

Assinatura:





República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas

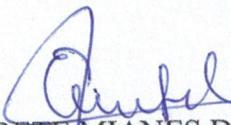


25

**DESPACHO**

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei do Legislativo 031/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 18 de junho de 2020.

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA  
1<sup>a</sup> Secretaria  
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 19/06/2020

NOME: Bruna Alves

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



26

Memorando Circular nº. 18/2020/CCJ

Tijucas/SC, 14 de julho de 2020.

Senhores Vereadores  
Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

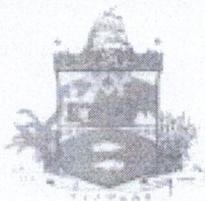
**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de julho de 2020, no horário das 9h no local em que os vereadores convencionarem, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva - Presidente  
Jean Carlos de Sieno dos Santos - Membro  
Elizabete Mianes da Silva - Relatora

PARECER Nº 036/2020

PROJETO DE LEI Nº 031/2020

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei nº 031/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*

*II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

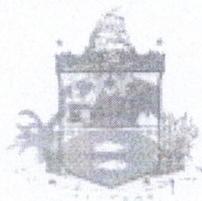
*III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

**I – DO RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 19 de junho de 2020, para análise da proposição e emissão de parecer.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante da verificação de ausência de lei ou projeto que trate do assunto, resta a emissão de parecer do presente Projeto de Lei nº 031/2020 pela CCJ.

Destaca-se que a matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e “Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.” Com o objetivo de criar um conselho para que avalie, fiscalize, a Política Municipal no combate a prevenção da corrupção.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE:

Primeiramente se destaca que o Município, por força do artigo 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos do interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

*Art. 112 – Compete ao Município: Legislar sobre assunto de interesse local;*

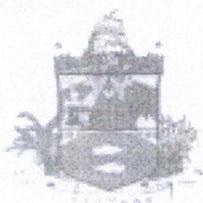
A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

*Art. 112. Compete ao Município:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

*Relatório* *MP*



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



29

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Visto que o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município prevê:

*São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Desse modo o Legislativo somente pode legislar sobre assuntos que não interfiram na administração, estrutura, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme o Parecer Jurídico nº 67/2020, ás folhas 20-23

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

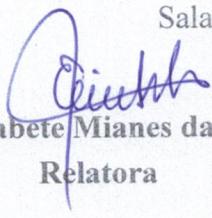
A Comissão de Constituição e Justiça avalia e discorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, e sua legalidade.

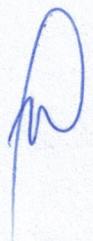
É o parecer.

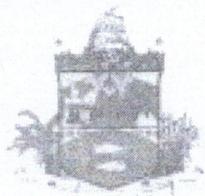
### III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 031/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 16 de julho de 2020.

  
Elizabete Mianes da Silva  
Relatora





República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



30

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO DE LEI Nº 031/2020:

Elizabeth Mianes da Silva

Membro

De acordo  Em desacordo  Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos

Membro

De acordo  Em desacordo  Abstenção

Maria Edesia da Silva Vargas

Presidente

De acordo  Em desacordo  Abstenção



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas

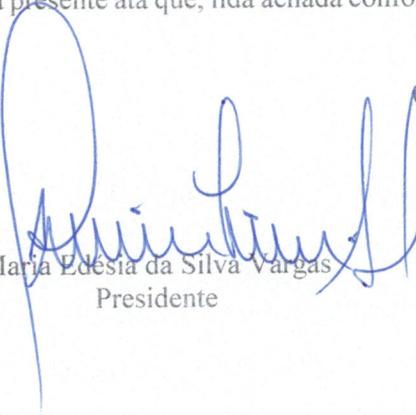


31

Ata nº 033/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei 031/2020 com o parecer nº 36/2020 de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva com a ementa “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora, Elizabete Mianes da Silva (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

  
Maria Edésia da Silva Vargas  
Presidente

  
Elisabete Mianes da Silva  
Secretária

  
Jean Carlos de Sieno dos Santos  
Membro



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 031/2020 de origem do Legislativo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 16/07/2020

NOME: Denise Rodriguez

ASSINATURA: \_\_\_\_\_



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



33

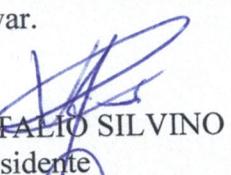
**Mesa Diretora**

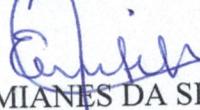
**DESPACHO**

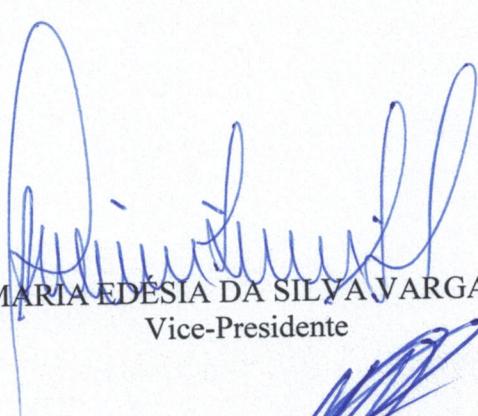
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

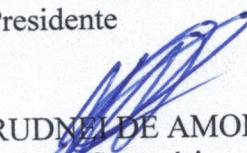
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

  
VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA  
1<sup>a</sup> Secretaria

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

  
RUDNEI DE AMORIM  
2º Secretário

RECEBIDO EM: 27/07/2020  
NOME:  
ASSINATURA: